

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020
PROCESSO 201900005012848
RECORRENTE: CS BRASIL FROTAS LTDA.
RECORRIDA: QUALITILOC AUTOMÓVEIS LTDA EPP.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **Recorrente**, após a declaração do vencedor do Pregão Eletrônico nº 08/2020. Um Recurso pode ser entendido como um "remédio" voluntário, idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão que se busca impugnar. Doravante, deve ser visto como um inegável desdobramento do exercício do direito de ação/petição ao longo do processo.

Outrossim, o direito de recurso depende da análise de diversos pressupostos que buscam verificar não só sua existência, mas também a regularidade de seu exercício. Não é porque a recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer que, somente por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre o direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo: cabimento (constatação de que o recurso é cabível para a decisão, concretamente considerada), legitimidade (quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto), regularidade

formal (há regras formais a serem observadas para garantir, inclusive, a compreensão da postulação recursal), dentre outros.

Na seara Administrativa, é oportuno frisar que a Constituição Federal assegura a todos os litigantes, e em todos os processos administrativos, o direito ao recurso (art. 5º, LV). Em princípio, conclui-se que todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer), lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer), ou, por fim, a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.

No que diz respeito à modalidade de licitação denominada pregão, regulamentada no Estado de Goiás pelo Decreto 9.666/2020, tem-se a seguinte orientação acerca do cabimento do recurso administrativo:

Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.

Nesse diapasão, percebe-se que o licitante exerceu um direito que lhe é previsto pela Constituição Federal (art 5º, LV), pela legislação (art. 109 da lei 8.666/1993, que se aplica subsidiariamente à lei 10.520/2002), bem como por atos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás, no exercício do Poder Normativo (art. 45, Decreto 9.666/2020). Assim sendo, considerando o decorrer do procedimento licitatório, as razões recursais e as contrarrazões recursais, tem-se a seguir o posicionamento da Administração Pública quanto ao Pregão Eletrônico Nº 08/2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os pressupostos recursais de um recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Essa regra se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, mesmo que de ofício, os defeitos encontrados. Justamente por esse motivo, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado deve ser decretado pela Administração, mesmo quando o recurso não preencher os requisitos legais. É possível afirmar, categoricamente, que o recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.

Nesse universo, os pressupostos recursais podem ser diferenciados em objetivos e subjetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa da recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento

propriamente dito. Destacam-se, como pressupostos subjetivos, a legitimidade e o interesse recursal. De outro modo, os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

No que diz respeito à legitimidade recursal, essa é atribuída àquele que participa da licitação, ou que se encontra em condições de participar dela, ou do contrato administrativo. Dessa forma, conclui-se que o recurso pode ser interposto pelo licitante, quando se tratar da impugnação de atos praticados no curso da licitação. Entende-se, por potencial participante da licitação, aquele afetado por decisão atinente à inscrição própria ou de terceiro no registro cadastral (admissão, alteração ou cancelamento). Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação, ou que não esteja inscrito em registro cadastral. Da mesma forma, aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde a legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente às decisões correspondentes a tal registro. Com base nessas afirmações, conclui-se que há legitimidade recursal para a RECORRENTE apresentar suas razões, quanto para a RECORRIDA apresentar suas contrarrazões, pois ambas as empresas participaram regularmente do procedimento licitatório.

A participação em processos administrativos como interessado é ampla, haja vista a garantia do direito de petição, aos órgãos públicos, estampada na Carta Magna. Com efeito, são legitimados como interessados no processo administrativo quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação, bem como aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. Ainda neste universo, é de se destacar que a interposição de recurso não depende da presença de advogado, com capacidade postulatória. Nesse mesmo sentido, é a orientação da súmula vinculante nº 5, que possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário, e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, **estadual** e municipal:

SV nº 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

É cediço que o presente caso não aborda qualquer procedimento administrativo disciplinar, todavia, a orientação da referida súmula vinculante pode ser aplicada por analogia no caso em tela, para conferir plena legitimidade a recorrente para a interposição do presente recurso.

Quanto ao interesse recursal, o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação da recorrente. A decisão

deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. Essa lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a, ou indireta, que ocorre quando a decisão, sem se referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito a um terceiro potencial competidor. Assim sendo, percebe-se que há interesse recursal por parte da RECORRENTE, tendo em vista a declaração da empresa RECORRIDA como vencedora do procedimento licitatório, bem como também há interesse recursal daquela, tendo em vista a possibilidade de as razões recursais modificarem a decisão inicialmente tomada pela Administração.

Destarte, não cabe interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos de cunho decisório são aptos a provocar lesão a interesse da parte. No corpo deste processo administrativo, de forma fundamentada e seguindo rigorosamente todos os ditames legais, há um ato administrativo de cunho decisório, declarando a empresa RECORRIDA como sendo vencedora do procedimento licitatório.

Ainda no cenário dos pressupostos recursais, destaca-se a interpretação literal das disposições do art. 45 do Decreto 9.666/2020:

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Com base nessas afirmações, é oportuno destacar que a intenção de recorrer, as razões e as contrarrazões recursais foram tempestivamente apresentadas, seguindo rigorosamente as disposições legais no que diz respeito à questão dos prazos. Por último, mas não menos importantes, percebe-se que foram obedecidos os demais pressupostos recursais: a interposição do recurso foi feita por escrito; a recorrente fundamentou sua insatisfação, bem como formulou, expressamente, o pedido de nova decisão.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS ([000016563930](#)):

03.01 - A recorrente alega que a recorrida beneficiou-se do critério de desempate no Lote 11 indevidamente.

03.02 - Alega que a LC 123/2006 prevê alguns requisitos imprescindíveis para que usufrua dos benefícios e que a recorrida não contempla suficientemente todos esses requisitos.

03.03 - Alega que a recorrida não informou que o proprietário participa também de outras sociedades, omitindo o faturamento e receita Bruta Total de eventuais pessoas jurídicas existentes.

03.04 - Traz a luz dos fatos que o proprietário da recorrida é também sócio administrador de outra empresa (Revhi Empreendimentos Imobiliários Ltda).

03.05 - Solicita inabilitação da recorrida tendo em vista que o licitante não demonstrou cumprir os requisitos legais da LC 123/2006.

03.06 - Sugere ainda a formação de grupo econômico com coligação de empresas pela recorrida.

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES ([000016563931](#)):

04.01 - Alega que a Habilitação foi corretamente conduzida e que a comprovação de enquadramento como EPP está legal.

04.02 - Alega que a citada Lei 123/2006 não trata de proibição da participação de sócios/titular em outras empresas desde que a receita bruta observe o teto constante da citada legislação.

04.03 - Alega que o total do faturamento das duas empresas não ultrapassa o limite estabelecido na lei.

04.04 - A recorrida conceitua o termo "grupo econômico" e à luz da legislação comercial alega que sua situação não configura tal situação.

V – DO MÉRITO

Em proêmio, destaca-se que, na análise do mérito, a Administração Pública vai se abster de adentrar em aspectos subjetivos que foram alegados entre as empresas recorrentes, concentrando-se, especificamente, nas alegações objetivas e que influenciarão diretamente na tomada de decisão.

O tratamento diferenciado e favorecido que é ofertado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consubstancia um

mandamento constitucional. O art. 170, inciso IX, da Constituição Federal, prevê como princípio geral da atividade econômica o "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País". Ademais, o art. 179 foi ainda mais direto e específico, determinando que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".

Esse tratamento, que era feito por meio de leis ordinárias de cada ente federativo, teve seu tratamento jurídico substancialmente modificado pela Emenda Constitucional de nº 42/2003, que incluiu a alínea d e o parágrafo único ao art. 146 da CF/88, exigindo que o tratamento tributário diferenciado e favorecido para as ME e EPP fossem feitos por meio de Lei Complementar. Nesse cenário, surge a Lei Complementar 123/2006, que reuniu todos os tratamentos favorecidos num único diploma legislativo, principalmente o tratamento tributário, que passou a ser feito por um sistema único e integrado, o qual engloba tributos municipais, estaduais e federais.

É certo que, para fazer jus a esse tratamento diferenciado e favorecido, que representa uma concretização de igualdade material (tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na proporção em que se desigualam), igualando juridicamente as ME e EPP às demais Empresas do Mercado, frente às desigualdades fáticas, é imprescindível que se preencham os requisitos objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006. Nesse ínterim, a Recorrente alega, em apertada síntese, que foram desrespeitados alguns critérios previstos no art. 3º, §4º, III, IV e V, da supramencionada legislação. Vejamos, a seguir, o teor do dispositivo:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;*

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Entretanto, sobreleva destacar que os mencionados dispositivos normativos devem ser analisados sob a escora do requisito objetivo posto no inciso II do caput deste artigo, que afirma que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). - Destaque nosso.

Em síntese, o que se busca demonstrar com a citação dos dispositivos normativos, é que não basta que a pessoa física inscrita como empresário seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, ou que o titular ou sócio participe com mais de 10% (de por cento) do capital de outra empresa não beneficiada pela Lei Complementar, tampouco que o sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos. **Em ambos os casos, é imprescindível, para obstar o tratamento jurídico diferenciado, que se extrapole o limite posto no art. 3º, II, qual seja, receita bruta superior a R\$ 4.800.00,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).** Na concretização de seu direito fundamental de contraditório e ampla defesa, a Qualitiloc Automóveis Ltda EPP, em sede de contrarrazões, anexou aos autos o demonstrativo de faturamento de suas empresas, conforme destaca-se a seguir:

a) Qualitiloc Automóveis LTDA- R\$ 2.626.661,85 (dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos);

b) Revhi Empreendimentos Imobiliários LTDA- R\$ 161.723,38 (cento e sessenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos).

Ressaltando-se a premissa da boa-fé e veracidade das declarações sob penas da lei, em documentos oficiais encaminhados aos entes públicos timbrados e assinados, com o cálculo aritmético, percebe-se que a soma dos faturamentos das duas empresas totaliza R\$2.788.385,23 (dois milhões, setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), **o que não extrapola o limite objetivo que é escorado na legislação. Portanto, o pleito de desmistificar o tratamento jurídico**

diferenciado, com base em infringências à legislação, não deve prosperar.

Doravante, no que diz respeito à Constituição de um Grupo Econômico ou Coligação de Empresas, a tese da Recorrente também não deve prosperar. Mais uma vez, não basta a presença de apenas 1 dos requisitos presentes na legislação, sendo que **esses devem estar conjuntamente presentes para fazer incidir, no caso concreto, a hipótese prevista na legislação.** Não é suficiente que as empresas possuam sedes em endereços próximos, ou que exista vínculo de parentesco entre os sócios de cada sociedade empresarial. Deve haver, também, o controle de uma sociedade sobre as demais, e que este controle seja fundado na titularidade de ações ou de cotas ou, ainda, mediante acordo entre os sócios. Conforme documentação anexada aos autos, as empresas atuam, inclusive, em ramos diferentes: enquanto uma atua no mercado automobilístico, outra atua no mercado imobiliário, o que demonstra a independência institucional entre elas. Com sua argumentação, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, a constituição de um Grupo Econômico.

Por fim, e não menos importante, merece destaque o princípio da boa-fé que, apesar de implícito no texto constitucional, dele pode ser extraído como decorrência de outros princípios, como o da moralidade. Esse princípio abrange dois aspectos: aspecto objetivo (diz respeito à conduta leal e honesta, objetivamente considerada), aspecto subjetivo (se refere à crença do sujeito de que está agindo corretamente. Ao contrário, se o sujeito sabe que seu comportamento não está em conformidade com as regras jurídicas, ele estará agindo de má-fé). O princípio da boa-fé confunde-se com o princípio da proteção à confiança, malgrado possua diferenças relevantes. Enquanto a proteção à confiança protege apenas a boa-fé dos administrados (protegendo a confiança do administrado na correção da conduta da Administração), o princípio da boa-fé deve estar presente tanto do lado da Administração quanto do lado dos administrados. Assim sendo, no procedimento licitatório em questão, presume-se que todos os envolvidos agiram de boa-fé, cumprindo estritamente ao que fora previsto no Instrumento Convocatório. Essa comissão presta o devido respeito à irresignação da Recorrente, não obstante indefira suas alegações, com base na documentação escorada nos autos e no princípio da boa-fé.

VI- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

São as considerações de ordem geral que cumpre expor, de modo que, considerando tempestivo o recurso apresentado, nego-lhe provimento quanto ao mérito, em virtude da argumentação anteriormente construída.

Com fulcro a orientação do Decreto 9.666/2020, quanto à sequência procedimental:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

III – decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique a decisão do Pregoeiro.

AGUIMAR BATISTA DA SILVA SOBRINHO


Pregoeiro

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DO RECURSO 5 - PREGÃO 008/2020

PROCESSO Nº: 202000005026728

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 008/2020 – SEAD

RECORRENTE: CS BRASIL FROTAS LTDA.

RECORRIDA: QUALITICLOG AUTOMÓVEIS LTDA EPP.

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão do Pregoeiro desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD, designado por intermédio da Portaria nº 286/2020, em que declarou a empresa **QUALITICLOG AUTOMÓVEIS LTDA EPP**, doravante denominada **RECORRIDA**, vencedora dos Lotes 05, 11 e 12, do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2020, relativo ao processo 201900005012848.

Nessa oportunidade, aportaram-se os autos no Gabinete desta SEAD, nos termos do Julgamento de Recurso (Evento SEI nº 000016563933), para apreciação, conforme prescrição contida no art. 13º, inciso III, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

Como suscitado no Julgamento de Recurso, o Pregoeiro registra que não reformulará sua decisão de ter declarado vencedora a empresa **RECORRIDA**, haja vista o Contraponto entre a peça recursal e a Contrarrazão do Recurso, preponderando esta última, e julgando coerente os fatos ocorridos no certame com o previsto em legislação e no Edital de Licitação.

Desta forma, acolho na íntegra o Julgamento do Recurso prolatado pelo Pregoeiro desta SEAD, pelas razões ali descritas, em que manterá a **RECORRIDA** vencedora nos referidos Lotes.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES D ABADIA**, Secretário (a) de Estado, em 16/11/2020, às 17:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000016565677 e o código CRC **FBCB28CB**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-
010 - GOIANIA - GO 0-



Referência: Processo nº 202000005026728



SEI 000016565677